

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.516/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112149-11 (Coobr.)
Impugnante: Viti Vinícula Cereser S/A (Coobr.)
Autuado: Edinaldo Oliveira Souza
PTA/AI: 02.000206798-97
CNPJ: 50.930072/0001-06 (Coobrigada)
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. O fato de constar na tela do "Sintegra" o contribuinte como "não habilitado" não autoriza o Fisco a considerar as notas fiscais a ele destinadas como inidôneas, nos termos do artigo 134 do RICMS/02. Comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário das notas fiscais, à época dos fatos, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração ora sob análise, foi constatado que “o Autuado fazia transportar as mercadorias constantes do TAD 016638, procedente do Estado de São Paulo e destinadas ao Estado de Sergipe, acompanhadas das notas fiscais 280323 e 280324, de emissão da Coobrigada, em 22.12.2003, consignando destinatário em exercício irregular de atividade no Estado de destino, como verificado pelo resumo de dados cadastrais, passado pelo Fisco daquela unidade da Federação, à época da ocorrência”.

Por tal motivo, foram desclassificados os documentos fiscais, ‘inidôneos à luz da legislação vigente’, e promovida a apreensão das mercadorias.

Considerou-se infringidos os artigos 39, II, § 4º, a; e 42, II e III, da Lei 6763; e artigos 148 e 149, I, do Dec. 43080/02; sendo capituladas as penalidades do 55, II, e 56, II, daquela lei.

Foi nomeado depositário fiel o motorista Adeilson da Cruz Tavares e autorizado o encaminhamento das mercadorias à empresa Comercial Britense Ltda., localizada no Município de Campo do Brito/SE, a qual cedeu espaço para depósito das mesmas. (fls. 15 a 17)

Instruíram a peça acusatória os documentos de fls. 02, 05 a 21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando com a autuação, a Coobrigada apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 22 a 34.

Em preliminar, alega a impossibilidade de ocorrência de responsabilidade solidária, uma vez que o inciso X do art. 16 só a estabelece nas hipóteses de não recolhimento de tributo e de não exigência de apresentação da ficha de inscrição do destinatário; e a inexistência de prejuízo ao Fisco, uma vez que foi efetuado o efetivo recolhimento dos valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais em referência.

No mérito, tece comentários acerca dos princípios da territorialidade e da tributação no Estado de origem, para concluir ser o Estado de Minas Gerais incompetente para proceder à desclassificação das notas fiscais ou impor o crédito tributário ora em discussão.

Entende que não pode ser penalizada pela empresa destinatária por não estar em exercício regular de atividade no Estado de destino, pois não contribuiu para tal fato; efetivamente realizou as transações comerciais refletidas pelas notas fiscais e recolheu o tributo ao Estado de São Paulo.

Afirma que, quando da emissão das NFs em referência, consultou a situação cadastral do destinatário, junto à Receita Federal (ativa – fl. 57), e também o Sintegra do Estado de Sergipe, constando neste que estava “habilitada com restrições” – em razão de débitos em execução (consulta em 23.01.2004 - fl. 58).

Destaca que a venda foi realizada sob a cláusula FOB (free on board), exaurindo-se sua responsabilidade – inclusive a pertinente ao ICMS – com a entrega da mercadoria.

Inferre do disposto na Resolução n.º 1926/89, art. 1º e 3º, que “não há qualquer hipótese de inidoneidade quando o destinatário possui apenas restrições em razão de débitos em execução” e que “o Estado de Minas Gerais não é competente para proferir tal declaração referente à documentação de outro Estado”. Por extensão, questiona a apreensão das mercadorias, com base no art. 42, II e III, da Lei nº 6763/75.

Insurge-se contra a cobrança cumulativa de MR e MI, e contra o valor das mesmas, que considera confiscatório.

Foram carreados os documentos de fls. 35 a 59.

Discordando dos termos da defesa, o Fisco tece sua Manifestação (fls. 61 a 63).

Defende a solidariedade da Requerente, com base nos artigos 124, I e II, do CTN, e 16, X, da Lei 6763.

Aduz que, além de estar inapto o destinatário, por inexistir estabelecimento no endereço consignado, a Coobrigada só buscou as informações que junta aos autos em janeiro de 2004, quando já emitidas as notas fiscais desclassificadas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita os artigos: 11, I-b, da LC/87; 39, §4º, II-a, 42, II e II, e 136, da Lei 6763/75; e 149 do RICMS/MG.

Pondera que a inexistência de estabelecimento no endereço atribuído ao destinatário, com sua conseqüente inaptidão para o comércio, possibilita que as mercadorias sejam entregues a qualquer outro destinatário, inclusive no Estado de Minas; que a inidoneidade documental leva a mercadoria a ser considerada desacobertada; e que as penalidades aplicadas estão previstas em lei.

A Coobrigada foi intimada a juntar Alteração Contratual que dê poderes ao signatário da Impugnação para assinar isoladamente pela empresa (fls. 69 a 70); a empresa juntou nova cópia da Impugnação, esta assinada por dois sócios-gerentes, conforme estipulado em seu Contrato Social (fls. 71 a 85).

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre acusação de transporte desacobertado de mercadorias, em razão da desclassificação das “notas fiscais 280323 e 280324, de emissão da Coobrigada, em 22.12.2003, consignando-se destinatário em exercício irregular de atividade no Estado de destino, como verificado pelo resumo de dados cadastrais, passado pelo Fisco daquela unidade da Federação, à época da ocorrência”.

A empresa emitente das r. notas fiscais afirmou que o destinatário ‘José Teles dos Santos – ME’, com sede na av. José C.R.de Oliveira, s/n – Centro, Campo do Brito/SE, encontrava-se em regular atividade, na época da operação consignada nos documentos desclassificados.

Demonstra-o através da juntada de documentos referentes à consulta junto à Receita Federal (ativa – fl. 57), e ao Sintegra do Estado de Sergipe, constando neste que estava “habilitada com restrições” – em razão de débitos em execução (consulta em 23.01.2004 - fl. 58).

Consulta ao SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro Estado do Sergipe -, realizada no dia 19.07.2004, informa que o adquirente das mercadorias encontra-se inabilitado desde 05 de abril de 2004, por estar desocupado o endereço informado. Em interpretação reversa, percebe-se que, à época dos fatos, encontrava-se (formalmente) habilitado.

Aliado a isto, tem-se que:

- as mercadorias eram procedentes do Estado de São Paulo e destinavam-se ao Estado de Sergipe. Nenhum prejuízo foi causado ao Estado de Minas Gerais, o qual careceria de competência para impor tributos sobre esta relação jurídica;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a operação foi realizada sob a cláusula FOB (*free on board*) e a transportadora contratada é de Itabaiana/SE, localidade próxima ao do destinatário lançado no documento fiscal;
- as mercadorias foram, realmente, enviadas para Sergipe, sob a responsabilidade de depositário fiel com sede no mesmo Município do destinatário original.

Conclui-se, pois, que não restou demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade relatada no Auto de Infração.

Afastada assim a infringência aos dispositivos capitulados, desnecessária a análise dos demais argumentos da empresa contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/07/04.

José Eymard Costa
Presidente/Revisor

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ